TC 020.895/2012-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego – MTE

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Lorena (CNPJ 60.130.044/0001-68) e outros

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 049/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Lorena, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP.

EXAME TÉCNICO

2. Em 4/5/1999, a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da SERT/SP, celebraram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP (peça 1, p. 25-39), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e do Plano Estadual de Qualificação e Requalificação Profissional do Estado de São Paulo para 1999 (PEQ/SP-99), contemplando, inclusive, a disponibilização de cursos destinados à qualificação profissional de trabalhadores.

3. Nesse contexto, foi firmado o Convênio SERT/SINE 049/99 (peça 2, p. 48-56) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SERT/SP, e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Lorena, no valor de R$ 87.628,80 (cláusula quinta), com vigência no período de 14/9/1999 a 14/9/2000 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra em técnicas e práticas de profissionalização em vendas, programação neurolinguística aplicada ao sucesso de vendas, vendas de impacto por telefone, crescimento planejado em vendas e formação de vendedores e atendentes para 1.304 treinandos no município de Lorena (peça 1, p. 290). O termo de convênio não faz referência a contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Lorena responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea "e").

4. Os recursos federais foram repassados pela SERT/SP ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Lorena por meio dos cheques 1268 e 1378, da Nossa Caixa Nosso Banco, datados de 1/10/1999 e 27/10/1999, nos valores de R$ 35.051,52 e R$ 52.577,28, respectivamente (peça 2, p. 107 e 126).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e, por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48884942.

conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), cujos resultados encontram-se consubstanciados na Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 7-24). Naquela oportunidade, verificou-se que, para a consecução do objeto pactuado com o Ministério do Trabalho e Emprego, a SERT/SP havia contratado 60 entidades para ministrarem os cursos, contemplando 3.257 turmas de treinandos, distribuídas em 301 municípios. Para analisar esse universo, os auditores da SFC selecionaram uma amostra composta por 469 turmas, distribuídas em 97 municípios.

5.1 Dentre os resultados desse trabalho, a SFC apurou que, para 17 das 469 turmas fiscalizadas, não havia evidências da efetiva realização dos cursos. Assim, extrapolando esse resultado para o universo de 3.257 turmas, a SFC inferiu estatisticamente que o número provável de turmas inexistentes seria da ordem de 118 (peça 1, p. 10).

6. Em decorrência dos trabalhos realizados pela SFC, foi constituída Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) no âmbito da SPPE/MTE por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 5). No Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 12/12/2006 (peça 2, p. 200-254), a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio SERT/SINE 049/99 (Processo SERT/SINE 675/99), tendo apurado a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 2, p. 228):

a) omissão da SERT/SP ao não publicar edital de chamada com a finalidade de promover o cadastramento das interessadas em participar do Plano Estadual de Qualificação/99, ferindo os princípios constitucionais da impessoalidade, da igualdade e da publicidade;

b) contratação de instituição em desconformidade com os requisitos legais, mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2º, 3º, 24, inciso XIII, 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III, 27, incisos II, III e IV, e 54 da Lei 8.666/1993;

c) ausência de comprovação da qualificação técnica dos instrutores e das instalações e equipamentos adequados à execução das ações contratadas;

d) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, com inobservância dos arts. 62 e 63, § 2°, inciso III, da Lei 4.320/1964 e da clausula 6ª, parágrafo único, do convênio;

e) inexecução do convênio, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas.

6.1 No referido relatório, a CTCE concluiu no sentido da existência de dano ao erário correspondente ao montante integral dos recursos federais repassados (R$ 87.628,80), sob responsabilidade de (peça 2, p. 230-254):

a) Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Lorena (entidade executora);

b) Ronaldo Lopes (ex-presidente da entidade executora);

c) Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP);

d) Walter Barelli (ex-titular da SERT/SP);

e) Luís Antônio Paulino (ex-coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da SERT/SP);

f) Nassim Gabriel Mehedff (ex-titular da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

6.2 Em consequência, a CTCE promoveu, em dezembro de 2006, a citação desses responsáveis para que apresentassem alegações de defesa às imputações que lhes foram feitas ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48884942.

recolhessem aos cofres do FAT o valor do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (peça 2, p. 280-328).

7. As alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis (apenas o Sr. Nassim Gabriel Mehedff não se manifestou – peça 2, p. 332-350, e peça 3, p. 1-104) foram analisadas no Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 11/3/2011 (peça 3, p. 119-134), tendo sido mantidas as conclusões do Relatório de Análise (peça 2, p. 200-254).

7.1 Nos itens 13 e 28 do referido relatório (peça 3, p. 125 e 130), constam referências a "documentos auxiliares" que não foram juntados a estes autos. E, no termo de adequação referente à montagem do presente processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 61), consta a seguinte informação:

> 1. As peças extraídas dos volumes I, II, III e IV do processo 46219.013377/2006-78 comporão os Anexos I e II - Documentação Auxiliar; estas foram preservadas, em forma e conteúdo, e juntadas aos demais documentos analisados pela Comissão de TCE anterior que ficarão arquivados na Secretaria de Políticas Públicas do MTE.

8. Por fim, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria CGU 257482/2012 e o Certificado de Auditoria CGU 257482/2012 (peça 3, p. 177-181), concluindo que o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Lorena, a SERT/SP e os Srs. Ronaldo Lopes, Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff encontram-se, solidariamente, em débito para com a Fazenda Nacional pelos valores originais de R$ 35.051,52 e R$ 52.577,28, a serem atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de 1/10/1999 e 27/10/1999, respectivamente.

9. Concluído esse breve histórico dos fatos, verifica-se, desde logo, a necessidade de sanear o presente processo, visto que, conforme assinalado no item 1 do termo de adequação referente à montagem do presente processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 61), deixaram de ser incluídos diversos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades no âmbito da CTCE ("Documentos Auxiliares").

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE, para que, no prazo de quinze dias, seja encaminhada, cópia digitalizada dos "Documentos Auxiliares" que serviram de base à apuração das irregularidades no Processo 46219.013377/2006-78, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Lorena (Convênio SERT/SINE 049/99 e Processo SERT/SINE 675/99).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 31/8/2012.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48884942.